



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0060460-47.2012.815.2003

ORIGEM :4ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Banco Itauleasing S/A
ADVOGADO :Celso Marcon
APELADO :João Vieira dos Santos
ADVOGADO :Getúlio Paiva de Holanda
:Rosângelo Xavier do Nascimento

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação revisional de contrato – Contrato de arrendamento mercantil – Juros moratórios – Período da normalidade – Abusividade caracterizada – Limite legal de 1% (um por cento) ao mês – Inobservância – Regramento contido no Resp Nº 1.061.530 - RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Entendimento pacificado no STJ – Serviços prestados por terceiros e correspondentes não bancários – Previsão contratual – Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional – Cobrança legal – Valor das tarifas – Abusividade – Devolução do excesso a ser apurado em liquidação de sentença – Art. 557, §1º-A do CPC – Provimento parcial do recurso.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: (...)

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.;”.

- “Art. 1º (...) Parágrafo único (...) III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.” (Resolução 3.518/2007 do CMN)

- “Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.” (STJ - Rcl: 14696 RJ 2013/0339925-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO ITAULEASING S/A** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada ajuizada por **JOÃO VIEIRA DOS SANTOS** julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando a abusividade dos juros moratórios praticados no contrato, limitando-os a 1% (um por cento) ao mês e dos serviços de terceiros, condenando a instituição ré a restituir, de forma simples, os valores

pagos, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), valores a serem apurados em liquidação de sentença (fls.136/139).

Em suas razões (fl.142/152), aduz o apelante, em apertada síntese, não ser abusiva a taxa dos juros moratórios aplicados ao contrato, tampouco a cobrança pelos serviços de terceiros e a consequente impossibilidade de devolução de valores, requerendo, portanto, a reforma da sentença para que seja declarada a improcedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 158/164, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.170).

É o relatório. Decido.

JUROS MORATÓRIOS – ABUSIVIDADE NO PERÍODO DA NORMALIDADE

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a ocorrência do esbulho, haja vista a inadimplência do apelado, a devida constituição em mora quando do ajuizamento da revisional de contrato e a regularidade das cláusulas firmadas no instrumento contratual.

Sem razão o apelante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve a devida constituição em mora do réu/apelado, haja vista o ajuizamento da ação de consignação em pagamento (n° 0002387-05.2008.815.0231), onde as parcelas contratuais vencidas e vincendas foram devidamente depositadas a teor da ordem do magistrado.

Outrossim, não deve prosperar a alegação de regularidade das cláusulas contratuais firmadas, em decorrência dos abusivos juros moratórios contratados, o que não autoriza a constituição na posse do bem.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 1.061.530-RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (...)
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS *Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.*
(...). Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.(.) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(STJ Resp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Relator: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 10/03/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)- Destaquei.

Aplicando-se o entendimento acima ao caso vertente, vê-se no contrato em debate que houve pactuação de juros moratórios de forma exorbitante no período da normalidade, conforme descrito na cláusula 26 do pacto (fl.30), restando, portanto, caracterizada a ilegalidade.

Vê-se, portanto, que não subsistem razões para a declaração de legalidade dos percentuais aplicados, haja vista a

desobediência do limite legalmente estabelecido de 1% (um por cento) ao mês para os juros remuneratórios, que no pacto se apresentaram em 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente, em desobediência à Orientação 3 do citado aresto representativo da controvérsia, pois superaram abusivamente aquele liame mensal.

SERVIÇOS DE TERCEIROS – DECOTE DO EXCESSO

Insurge-se a empresa ré contra a decisão de primeiro grau que aplicou a repetição do indébito das tarifas de serviços de terceiros, determinando ao promovido, a devolução dos valores correspondentes àquela cobrança.

Argumentou o réu/apelante que citadas tarifas estão revestidas de legalidade, haja vista a previsão na Resolução BACEN n. 3518/07, que autorizou o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de correspondentes, desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Com razão a recorrente.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

“Em síntese, deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.

Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas, os serviços efetivamente contratados e prestados podem ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado.

Se firmado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e posteriormente pela Resolução CMN 3.919/2010. Somente podem ser cobrados os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o

cliente.”

A colação jurisprudencial acima foi destacada das conclusões explanadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti, na Reclamação 14696 RJ 2013/0339925-1, julgado em 26 de março de 2014, cujo teor tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários.

A relatora esclarece que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá de quatro elementos: a) a data de celebração do contrato; b) a legislação de regência do pacto; c) as circunstâncias só caso concreto e; d) os parâmetros de mercado.

No caso em análise, o pacto fora instrumentalizado em 28 de setembro de 2010 (fl.28), cuja legislação de regência era a Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, cuja redação do inciso III, do parágrafo único do art.1º assim dispôs:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único (...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.” (Grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a cobrança dos serviços ora questionados, reveste-se de legalidade, por expressa previsão normativa.

Apenas para corroborar, cita-se, da mesma Reclamação, pronunciamento da Ministra sobre a restrição de referidas taxas serviços:

“As restrições à cobrança por serviços de terceiros (somente) passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.”

Consoante ensina, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011, através da Resolução 3.954 – CMN, passaram a vigorar as vedações enumeradas no art. 17 da norma:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores

referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução n° 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução n° 3.919, de 25 de novembro de 2010."

Desta forma, em que pese os argumentos do autora, fica demonstrada a legalidade da cobrança indagada da tarifa de serviços de terceiros e correspondente não bancário.

Todavia, no que se refere ao valor atribuído às taxas mencionadas, cumpre esclarecer que houve um exagero na cobrança de R\$ 2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais), conforme fl.32, devendo ser decotada a excessividade para se adequar aos parâmetros de mercado, no termos da exposição da Ministra:

"Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado."

No caso destes autos, a partir dos casos análogos já examinados por esta Corte depreende-se o excesso, razão pela qual se atribui ao montante o total de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser devolvido ao apelado o valor que ultrapassou aquela importância, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, e compensado com eventual saldo devedor, com o fito de afastar o desequilíbrio contratual ensejado pelo exagero nas exações.

Outrossim, não se vislumbra necessidade de modificação do arbitramento dos honorários e custas processuais, posto

que, apesar do reconhecimento da legalidade dos serviços de terceiros, manteve-se a condenação da empresa ré à devolução do que fora excessivamente pago pelo apelado, não tendo havido mutabilidade na essência do entendimento sobre o caráter abusivo da referida taxa.

DISPOSITIVO

Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A¹, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação, uma vez que a decisão de primeiro grau se apresenta em confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, reformando-se os termos prolatados, para declarar a legalidade das tarifas referentes a serviços de terceiros, devendo, todavia, em fase de liquidação de sentença ser decotado o valor pago excessivamente pela parte postulante, que lhe será devolvido, de forma simples.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹Art. 557. (...). § 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso